

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2014.

ASSUNTO: Resposta ao questionamento efetuado pela empresa **CPM BRAXIS S/A** "Capgemini", pessoa jurídica de direito privado, via e-mail, datado de 26/02/2014 relativo à Concorrência Pública – tipo técnica e preço nº. 1191001 141/2013 - Processo nº. 0085867-1190-2013-9 - Contratação de fornecedor especializado na prestação de serviços técnicos de informática, sob demanda, para atendimento à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, nas condições previstas no Edital e seus anexos.

QUESTIONAMENTO:

*"Por meio do **Esclarecimento 1** concedido na data de 13/02/2014 ao **Questionamento 1** realizado pela Capgemini, esta Comissão emitiu sua interpretação em relação as exigências concedidas nos **Itens 7.7.7 e 9.2** deste Edital em apreço, com a conclusão de que:*

- a) Documentos de procedência estrangeira (produzidos no exterior), escritos em língua estrangeira, exigir-se-á a consularização, tradução por tradutor juramentado e o registro da tradução em Cartório.*
- b) Documentos de procedência estrangeira (produzidos no exterior) escritos em português: exigir-se-á a consularização e o registro em Cartório.*
- c) Documentos em língua estrangeira, produzidos no Brasil (ex: mediante impressão a partir de sítio da internet, independente do local de registro ou hospedagem do mesmo) exigir-se-á a tradução juramentada e o registro em Cartório.*

Contudo, mais uma vez esta a licitante interessada vem por meio desta, reforçar que mantendo a exigência de consularização para os documentos conforme determinado nos itens acima, esta Comissão estará realizando sua avaliação de forma excessiva, o que por consequência ocasionará uma restrição ao número de participantes, uma onerosidade desnecessária, ao não permitir que outra forma de avaliação que também garante a legalidade aos documentos seja aplicada.

Sem citar por fim que todos estes atos afetam na contratação da proposta mais vantajosa ao interesse público.

A fim de se coibir a apresentação de documentos falsos ou falsificados nos processos licitatórios, a própria Lei de Licitações e o Código Penal, já se incumbiram de regulamentar.

↓
A
A

Lei nº 8.666/93

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena -detenção, de 6 (se eis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Código Penal Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena -reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único -Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Ou seja, o Estado já faz o seu poder educativo, de punição e de vigilância para coibir estas ações, não sendo estas ações cometidas sem a devida punição.

Assim, considerando o respeito a todos os princípios licitatórios aplicados a este caso, visando a não exigência de uma onerosidade desnecessária e uma restrição ao processo licitatório, nosso entendimento é de que esta Comissão deve ser valer da tecnologia e telecomunicação utilizada nas relações atuais de mercado, valendo-se da diligência outorgada na Lei de Licitações para corroborar da validade e legalidade do documento emitido, substituindo assim a finalidade almejada pela consularização dos documentos que assim os, deixando de exigir a consularização para os se enquadrem neste exigência, desde que estes possam ter a sua validade confirmada por meio de sites ou contatos telefônicos, ou ainda que tenham sua validade reconhecida por algum representante no Brasil.

A título de exemplo temos o caso da certificação ISO 20000 em que é apostada no documento original a assinatura de um representante no Brasil, como chancela.

Diante de todo o exposto, entendemos que a consularização não será exigida para os casos em que seja possível a promoção de diligência para a comprovação de sua validade ou ainda, nos casos em que houver a chancela ou reiteração da assinatura aposta fora do Brasil por algum representante no Brasil."

ESCLARECIMENTO:

A Comissão Especial de Licitação desta Secretaria após análise em conjunto com a Assessoria Jurídica/SEF ratifica o **Esclarecimento 1** concedido na data de 13/02/2014 ao **Questionamento 1** realizado por essa empresa.

MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



Lúcia Helena Tamie Anraki

Suplente da Presidente da CEL/SGF/SEF



Roberto Ulisses Marques

Membro



Fausto Roque Pereira Filho

Membro

Rosângela de Abreu Messeder

Membro